

Ação de Cobrança – Autos nº 478/2007.

Autor: Condomínio Residencial Ouro Verde.

Réus: Antonio Welington Pereira e Outra.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Condomínio Residencial Ouro Verde, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Antonio Welington Pereira e Célia Maria Maciel Pereira**, também já qualificados. Aduziu, em síntese, que os réus são condôminos junto ao autor, porém, se encontram em débito em relação às parcelas discriminadas na inicial, necessárias ao pagamento das despesas correspondentes (Lei nº 4.591/64). Diante disso, requereu a condenação dos réus ao pagamento dos débitos, acrescidos dos encargos legais, observada a sucumbência.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.59), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls.63/77), provido para o fim de anular o despacho que indeferiu a assistência.

Intimado a comprovar o seu estado de miserabilidade (fls.96), o autor manteve-se inerte (fls.97), restando novamente indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls.98).

Determinado o cancelamento da distribuição (fls.105), o autor efetuou o pagamento das custas iniciais (fls.116).

Os réus foram citados (fls. 137), porém, não apresentaram contestação (fls. 137 vº), embora às fls. 133, o primeiro réu tenha protocolado pedido de assistência judiciária, assinada de próprio punho, o qual não foi conhecido por este juízo (fls.141).

Na sequência, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado (fls. 143).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A revelia dos réus induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pelo autor somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), condenando-se os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das vincendas (CPC, art. 290), nos termos formulados na inicial.

Para fins de liquidação, cada prestação deverá ser atualizada monetariamente, a partir do respectivo vencimento, observado o INPC/IBGE, sendo que, sobre o valor obtido – atualizado –, deverão incidir juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, além de multa de 2% (dois por cento) (CC/02, art. 1.336, § 1º).

A liquidação dos valores incumbirá ao credor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Condeno, por fim, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito